



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0009629-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUGO ALVES LIMA, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao presente agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, FARTO SALLES E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno nº 0009629-61.2024.8.26.0000/50000

8ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo nº 1511476-58.2020.8.26.0228

Agravante: Hugo Alves Lima

Agravado: Egrégio 3º Grupo Criminal

Órgão prolator do v. aresto revisando: Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exmos. Des. Laerte Marrone, Marco de Lorenzi e Miguel Marques e Silva)

Voto nº 27007

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto contra r. decisão que indeferiu monocraticamente pedido de revisão criminal de condenado por latrocínio tentado. O agravante busca a redução das reprimendas.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar o pedido de (i) afastamento da agravante de calamidade pública e (ii) aplicação da redução máxima pela tentativa.

III. Razões de Decidir.

3. Pedido que não se abriga em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP. 4. Ausência de prova nova. 5. Ação revisional que objetiva mera releitura do acervo probatório. 6. Impossibilidade de utilização da revisão criminal como segunda apelação.

IV. Dispositivo e Tese.

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reanálise de provas já apreciadas em decisão transitada em julgado.

Legislação Citada: CF, art. 93, IX; CPP, art. 621, I; CP, art. 61, II, “j”, 14, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16.12.2015.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 48/53, que indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal nº 0009629-61.2024.8.26.0000, formulado por **Hugo Alves Lima**, condenado como incurso nos artigos 157, § 3º, segunda parte; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal, conforme o v. acórdão de fls. 320/331 dos autos originários, que transitou em julgado em 16.07.2021 (fls. 370/371 da ação penal).

Sustenta o agravante a necessidade de retratação do r. *decisum* e, via de consequência, o prosseguimento do pedido revisional, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando 1) a redução das reprimendas mediante 1.1) o afastamento da agravante do artigo 61, II, “j”, do Código Penal; e 1.2) a aplicação do percentual máximo de 2/3 (dois terços) pela tentativa (fls. 01/05).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido revisional não contém máculas ou desrespeito ao princípio constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF. Apreciou com clareza a hipótese trazida na exordial e concluiu não ser o caso de prosseguimento.

Ademais, a nova petição apresentada pelo agravante não tem o condão de alterar o r. *decisum* exarado às fls. 48/53; trata-se de mero pedido de reconsideração com fundamentos idênticos aos da peça inaugural e sem apresentação de elemento novo capaz de alterar o

resultado outrora proclamado¹.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 22/44) não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expresso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pedido revisional.

Com relação ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”*².

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 320/331 dos autos originários revela que as penas-base de **Hugo** foram corretamente assentadas acima dos pisos – 21 (vinte e um) anos de

¹ Confira-se a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci: *“A quarta hipótese – surgimento de novas provas de inocência do condenado – deve ser interpretada como provas substancialmente novas, ou seja, inéditas no processo, demonstrativas da inocência do réu, abrangendo tanto autoria, quanto materialidade do crime (...) Entendam-se como tais as substancialmente novas e não as formalmente novas. As primeiras são as provas inéditas, desconhecidas até então do condenado e do Estado (ex.: o surgimento de um documento ao qual ninguém teve acesso anteriormente). As segundas são aquelas que ganham nova roupagem, nova versão, mas já eram conhecidas das partes (ex.: uma testemunha que altera seu depoimento, dizendo ter-se lembrado de algo mais, que não havia relatado antes)”* (Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

² PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, 5ª Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

reclusão e 11 (onze) dias-multa – diante das circunstâncias do crime³.

Na segunda fase, compensou-se as agravantes do art. 61, II, “d” e “j”, do CP (crime praticado com emprego de fogo e durante estado de calamidade pública) com a atenuante da confissão. Ressalte-se que o delito foi praticado em 24.05.2020, na vigência do Decreto Legislativo nº 06 do Congresso Nacional; e do Decreto Estadual nº 64.879, ambos em vigor a partir de 20 de março de 2020, os quais reconheceram o estado de calamidade pública em razão da pandemia do novel *coronavírus*, restando desnecessário que a atual situação calamitosa influencie ou facilite diretamente a prática do crime⁴.

Na derradeira etapa, reconhecido o *conatus* e considerando-se o *iter criminis* percorrido – que muito se aproximou da consumação, pois *embora os réus tenham avançado bastante na execução, conforme se depreende dos relatos das vítimas, não se alcançou nenhum dos resultados que compõem a figura do latrocínio (morte e subtração) – tampouco há notícia de que alguma das vítimas sofreu lesão corporal grave* –, as reprimendas foram adequadamente reduzidas no coeficiente de 1/2 (metade) e, à mingua de outras modificadoras, resultaram definitivas em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

A propósito, idêntico raciocínio expõe a d. Procuradoria Geral de Justiça, *litteris*:

[...] Conforme se observa, o iter criminis foi consideravelmente percorrido, aproximando-se efetivamente da consumação, razão pela qual o patamar

³ “De fato, na linha do que encerra a sentença, existem dados que incrementam o grau de reprovabilidade da conduta: (a) a ação extremamente agressiva e desmedida dos roubadores; (b) o número de agentes; (c) o uso de simulacro de arma de fogo; (d) o crime foi praticado em estabelecimento comercial, local de trabalho e acessível ao público em geral, tendo gerado elevado dano à vítima (o imóvel foi bastante destruído)” – fl. 329 dos autos originários.

⁴ APELAÇÃO CRIMINAL (...) Afastamento da agravante prevista no art. 61, II, ‘j’, do CP – Descabimento – Crime cometido durante o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 – Inexigência legal de outros requisitos para caracterização da agravante (...) Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1510315-13.2020.8.26.0228, Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, J. 16.10.2020).

de redução de pena deve ser mantido no patamar em que fixado, menor.

De fato, o iter criminis foi bastante percorrido, de modo que o revisionando e seus comparsas abordaram as vítimas, empregaram grave ameaça, despejaram líquido inflamável no estabelecimento e conseguiram atear fogo no local, colocando em risco a vida das vítimas e de terceiros que estavam ali presentes.

Ou seja, ficou devidamente demonstrado que o iter percorrido foi demasiadamente prolongado. [...] – fl. 42.

Anote-se ainda, pois relevante, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ; na mesma linha o entendimento do E. STF⁵.

Desta forma, não demonstrado, de plano, o cabimento da revisão criminal – eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP –, depreende-se como inalterada a situação anterior.

Ex positis, nega-se provimento ao presente agravo.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ Nesse sentido, e.g: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irresignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 703.269/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) E ainda: STF, RvC 5457 AgR, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017.